

108.996

25.576.

PROCESSO Nº 10845/006.681/86-11



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.477

Recurso nº RD/301-0.065

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, II, c, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial, para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Ins. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.681/86-11

RECURSO Nº: RD/301-0.065

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.477

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

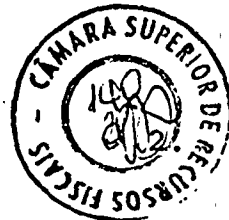
A 1ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-25.576/87 (fls. 99/102), apreciando caso de falta de mercadoria constante como importada (apuração em conferência final de manifesto), deu provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, supra indicada, conforme resumido na ementa respectiva, in verbis:

"Conferência final de manifesto. Falta de volumes.

A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R. A.)."

Constam do voto condutor (fls. 101), da lavra do ilustre Conselheiro José Façanha Mamede, relator designado, os fundamentos da r. decisão recorrida, nos seguintes termos:



"Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria. De acordo com esse entendimento, só se considera procedimento fiscal relacionado com a infração, a Conferência Final de Manifesto que é à maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria.

Ora, no presente caso, antes de efetuar-se a Conferência Final de Manifesto (18.07.85, doc. fls. 03), o sujeito passivo já dera conhecimento à repartição aduaneira da irregularidade verificada (dia 07.02.85, doc. fls. 07/08). E, após o arbitramento do débito, procedeu ao seu depósito (doc. fls. 62).

Logo, deverá ser reconhecido ao sujeito passivo o direito a eximir-se da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para excluir a penalidade do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, "d" do R.A.), face à denúncia espontânea, acompanhando, na matéria remanescente, o voto proferido pelo relator originário."

Inconformada com essa decisão, por entendê-la divergente da consubstanciada nos Acórdãos nºs 302-30.867, 30.892, 30.897 e 30.900/86 (fls. 111/114), da 2ª Câmara do mesmo Conselho, e invocando o amparo do Decreto nº 83.304/79 e do Regimento Interno deste Colegiado, ingressa o sujeito passivo, em tempo hábil, com apelo a esta Instância Especial (fls. 115/123), lido na íntegra em sessão (lê), em que pede sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, sustentando, em longa argumentação fundada em exegese do CTN e do Decreto-lei nº 37/66, a não aplicação, ao caso, do disposto no art. 107 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por entender que:

1º) o tributo em causa (I.I.) deverá ser calculado com base na taxa de câmbio vigente à data da entrada (presumida) da

7.

AA.

97



mercadoria no território nacional (data da importação); e

29) tendo feito no presente caso, "denúncia espontânea", através da qual a repartição tomou conhecimento da infração, pede, pelo menos, prevaleça, para o cálculo do tributo, a data da respectiva formalização (07.02.85, fls. 7/8).

Por despacho de fl. 127, o Sr. Presidente da c. Câmara recorrida deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria e admitiu o apelo especial, nos termos do art. 49, inc. II, do Regimento Interno deste Colegiado.

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara a quo teve ciência do recurso interposto, conforme consta de fl. 127.

É o relatório.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

O recurso especial em exame é tempestivo e encontrafullcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79.

A falta de mercadoria em tela foi apurada em conferência final de manifesto iniciada em data de 18.07.85, conforme Representação fiscal de fl. 3, sendo o respectivo lançamento do crédito tributário efetuado em 29.07.86 (A.I. de fl. 01). É responsabilizado pela falta ou extravio o tansporatador, dele se exigindo indenização do valor do Imposto de Importação correspondente, além da multa respectiva, prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66.

Excluída a penalidade pela c. Câmara a quo, discute a interessada, ora recorrente, apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador do aludido tributo, ou seja, quando à data básica a ser adotada para o respectivo cálculo (taxa de conversão cambial aplicável).

A respeito, estabelece o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que entrou em vigor a partir de 11.04. subsequente, em seus arts. 87, inc. II, c, e 107:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 377/66, art. 23 e parágrafo único):

I - "Omissis";

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratatar de:

a) "Omissis";

M. J. R.



b) "Omissis";

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira."

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único)".

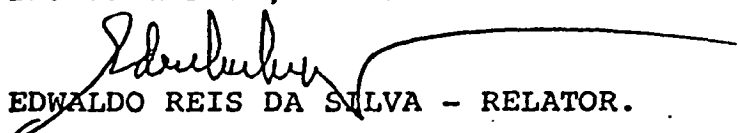
"Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

Assim, considerando que a apuração da falta se concluiu após a vigência do citado Decreto nº 91.030/85, e tendo em vista, ainda, o entendimento recentemente firmado por esta Câmara Superior, na apreciação de casos análogos, têm aplicação à espécie as normas dos arts. 87 e 107, supra transcritos.

Vale assinalar que um dos acórdãos indicados como paradigma, pela interessada - o de nº 302-30.900 - já foi reformado, nesse sentido, por esta Instância Especial, através do Acórdão nº CSRF/03-01.452, prolatado em sessão de 26.06.87, havendo os demais (com exceção do de nº 302-30.867) sido também objeto de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora em andamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial. 7

Brasília D.F., em 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

